MILITAR — RESERVA — ACRÉSCIMO DE PROVENTOS

— Interpretação do art. 59 do Decreto-lei n.º 1.029, de 1969.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 10.931/71

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-185, de 27.7.72. "Aprovo. Em 1.8.72.

PARECER I-185

I

O capitão-de-mar-e-guerra (CD) Gilson Alexandre, transferido para a reserva remunerada por Decreto de 1.12.71, solicita retificação do mesmo para fazer constar o acréscimo de 20% no cálculo dos proventos, a que se considera com direito nos termos do artigo 59, § 1.º, alínea *f*, do Decreto-lei n.º 1.029/69, também do art. 53, § 1.º, da Lei n.º 4.902/65, e, ainda, do artigo 135, § 1.º, do Decreto-lei n.º 728, de 1969.

O postulante contava mais de 35 anos de serviço e era ocupante do último posto da hierarquia militar de seu quadro; por isso entende ter direito aos 20% referidos, de acrdo com o art. 59, § 1.º, alínea *f*, do Decreto-lei n.º 1.029/69, combinado com o artigo 135, § 1.º, do Decreto-lei n.º 728, de 1969.

A transferência para a reserva remunerada em apreço deu-se na vigência do Estatuto dos Militares, baixado com o Decreto-lei n.º 1.029, de 21.10.69, segundo o qual, *tempo de efetivo serviço*

"é o espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data da incorporação e a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que seja parcelado" (art. 80),

"designa o tempo de efetivo serviço, a que se referem o art. 80 e os seus parágrafos, com os acréscimos, para fins de inatividade..." (art. 81).

II

No caso sob exame, o militar ultrapassou 35 anos de serviço computando o tempo de serviço público que prestara na Polícia Militar do antigo Distrito Federal, anteriormente à sua incorporação, nos termos da letra *a*, do citado art. 81.

Suscitam-se dúvidas sobre se o tempo de serviço assim acrescido pode ser considerado para o efeito de percepção dos 20% previstos no § 1.º, do art. 135, do Decreto-lei n.º 728/69.

Com efeito, os acréscimos previstos nas letras de *a* a *e*, do art. 81, do Decreto-lei n.º 1.029/69, foram divididos em dois grupos: um, o das letras *a*, *c* e *e* (tempo de serviço público, tempo de curso, tempo de serviço nas guarnições militares); e, outro, o das letras *b* e *d* (tempo de curso universitário e contagem em dobro de licença especial não gozada).

Essa divisão decorre da diversidade de efeitos da contagem dos acréscimos, matéria regulada nos §§ 2.º e 3.º, do citado art. 81, *verbis*:

"§ 2.º Os acréscimos a que se referem as alíneas *b* e *d* deste artigo só serão computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço."

"§ 3.º Os acréscimos a que se referem as alíneas *a*, *c* e *e*, deste artigo, só serão computadas no momento da passagem do militar à situação de inatividade, e para este fim."

Isso significa que o acréscimo, no presente caso, sendo o da alínea *a*, só será computado para fins de inatividade.

Presentemente, a matéria encontra-se regulada no art. 141 e seus parágrafos da Lei n.º 5.774, de 23.12.71.

Assim sendo, tanto na vigência do Decreto-lei n.º 1.029/69 quanto na da Lei n.º 5.774/71, os acréscimos no tempo de efetivo serviço somente serão computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade. A partir de então, se se tratar de tempo de curso universitário ou de contagem em dobro de licença especial, não gozada (Decreto-lei n.º 1.029, art. 81, letras *b* e *d*), o acréscimo respectivo será considerado para todos os efeitos legais, "inclusive para a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço"; mas, se se tratar de tempo de serviço público, tempo de curso e tempo de serviços nas guarnições militares (Decreto-lei n.º 1.029, art. 81, letras *a*, *c* e *e*) a contagem do acréscimo se fará apenas, para fins de inatividade. Vale dizer, os acréscimos das letras *b* e *d*, além de computados para inatividade a partir dela, o são, também, para as vantagens que decorrem do tempo de serviço; enquanto que, os das letras *a*, *c* e *e*, só se computam para a inatividade, sem qualquer repercussão quanto a outras vantagens. Num e noutro caso, contado, entram na apuração dos "anos de serviço" do inativo.

III

Ora, como o art. 59, § 1.º, alínea *f*, do Decreto-lei n.º 1.029/69, estabelecia como recompensa militar os

"proventos correspondentes ao grau hierárquico superior ou melhoria dos mesmos — na forma estabelecida em lei específica — ao militar, quando ao ser transferido para inatividade, contar:

mais de 35 anos de serviço, se oficial";

e, tendo em vista que a melhoria dos proventos, na forma estabelecida em lei específica, correspondia a 20% dos proventos, satisfeita a condição de estar o militar ocupando o último posto da hierarquia militar de seu Quadro, e contar mais de 35 anos de serviço (Decreto-lei n.º 728/69, art. 135 e §§), parece procedente o pedido ora examinado, pois as condições acima previstas foram satisfeitas, isto é, o postulante se transferiu para inatividade já ocupante do último posto de seu Quadro, contando, ainda, mais de 35 *anos de serviço*, ou seja, tempo de serviço efetivo mais acréscimos.

Concedendo-se-lhe esse adicional, de 20% não se estará contando os acréscimos de tempo de serviço para outros fins, além da inatividade. Os acréscimos foram computados com o tempo de efetivo serviço para apuração dos anos de serviço, na forma da lei. Apurados os anos de serviço se ultrapassam a 35, é de reconhecer-se o direito aos 20%, não por força do § 3.º, do art. 81, do Decreto-lei n.º 1.029 (que esse só permite a contagem para fins de inatividade), mas, sim, nos termos do art. 59, § 1.º, alínea *f*, do mesmo Decreto-lei n.º 1.029, que confere a vantagem na base, apenas, dos "anos de serviço", sem qualquer distinção.

Esclareça-se, todavia, que embora com direito à melhoria pleiteada, como visto, falece direito, na hipótese, à percepção da *gratificação de tempo de serviço* ou qualquer outra vantagem legal, relativamente ao período do acréscimo, pois o mesmo só para fins de inatividade pode ser computado, na apuração dos "anos de serviço".

Em face do exposto, sou pela retificação do Decreto que transferiu o capitão-de-mar-e-guerra (CD) Gilson Alexandre, a fim de fazer constar o acréscimo de 20% a que tem direito, por ter sido transferido para a reserva, já ocupante do último posto de seu quadro e contando mais de 35 anos de serviço.

Sub censura

Brasília, 27 de julho de 1972. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.